



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de julho de 2023
(OR. en)

11840/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0250(COD)**

JAI 1007
COPEN 259
DROIPEN 110
FREMP 218
SOC 537
CODEC 1373

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 424 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 424 final.

Anexo: COM(2023) 424 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.7.2023
COM(2023) 424 final

2023/0250 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos,
ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro
2001/220/JAI do Conselho**

{SEC(2023) 270 final} - {SWD(2023) 246 final} - {SWD(2023) 247 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta prevê um conjunto de medidas específicas que visam melhorar a capacidade das vítimas para exercerem os seus direitos ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE¹ (Diretiva Direitos das Vítimas). A Diretiva Direitos das Vítimas constitui o principal instrumento horizontal em matéria de direitos das vítimas. Estabelece os direitos de todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade, incluindo o direito à informação, o direito a apoio e proteção com base nas necessidades individuais das vítimas, direitos processuais e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime no final do processo penal. A Diretiva Direitos das Vítimas é aplicável, desde novembro de 2015, em todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca, que não está vinculada pela diretiva.

Em junho de 2020, a Comissão Europeia adotou a **Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas (2020-2025)**² a fim de intensificar os seus esforços para assegurar o acesso à justiça a todas as vítimas da criminalidade, independentemente da zona da UE em que o crime foi cometido ou em que circunstâncias. A estratégia identifica cinco prioridades fundamentais: i) comunicação eficaz com as vítimas e um ambiente seguro para estas denunciarem os crimes de que são alvo; ii) melhorar o apoio e a proteção concedidos às vítimas mais vulneráveis; iii) facilitar o acesso das vítimas à indemnização; iv) reforçar a cooperação e a coordenação entre todos os intervenientes pertinentes; e v) reforçar a dimensão internacional dos direitos das vítimas. Para alcançar estes objetivos, a estratégia prevê a adoção de medidas não legislativas pela Comissão, pelos Estados-Membros e por outras partes interessadas. A estratégia incumbiu igualmente a Comissão de avaliar se era necessária uma revisão da Diretiva Direitos das Vítimas e, em caso afirmativo, de propor as alterações necessárias.

A adoção da Diretiva Direitos das Vítimas em 2012 representou um progresso crucial no reforço dos direitos das vítimas e da justiça centrada nas vítimas na UE. Esta diretiva desempenhou um importante papel na criação de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. No entanto, foram identificadas várias deficiências na sua aplicação prática, as quais a presente revisão específica da diretiva visa colmatar.

As deficiências foram identificadas no relatório de avaliação da Diretiva Direitos das Vítimas, adotado pela **Comissão em 28 de junho de 2022**³. A avaliação mostra que, embora a diretiva tenha, **de um modo geral, produzido os benefícios esperados** e tido um impacto positivo nos direitos das vítimas, continua a haver problemas específicos relacionados com os direitos das vítimas previstos na diretiva.

De um modo geral, o tratamento das vítimas pelas autoridades competentes e a capacidade das vítimas para participarem no processo penal melhoraram. A avaliação demonstrou que o

¹ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)», COM(2020) 258 final.

³ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Evaluation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012* (não traduzido para português) [SWD(2022) 179 final].

nível de coerência e consistência da Diretiva Direitos das Vítimas com outra legislação é satisfatório. O Diretiva Direitos das Vítimas teve um impacto positivo nos direitos das vítimas de acesso à informação e melhorou o seu acesso a serviços de apoio, nomeadamente a serviços de apoio geral que estão agora ao dispor de todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade. De um modo geral, a Diretiva Direitos das Vítimas melhorou a segurança das vítimas.

No entanto, apesar destes progressos, **a avaliação destaca problemas concretos com cada um dos direitos previstos na Diretiva Direitos das Vítimas que exigem melhorias específicas.** Estes problemas prendem-se com a falta de clareza e precisão com que determinados direitos são formulados na diretiva e com a grande margem de manobra de que os Estados-Membros dispõem para a sua transposição. Em alguns casos, tais problemas conduziram a limitações à aplicação prática dos direitos das vítimas e a diferenças na forma como os Estados-Membros transpuseram a diretiva. Por exemplo, no que diz respeito ao direito à avaliação individual das necessidades das vítimas e ao direito a serviços de apoio especializado, os elementos essenciais são regulados pelos procedimentos nacionais. Do mesmo modo, no que diz respeito ao direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime, é concedida uma margem de manobra excessiva aos Estados-Membros. Estas circunstâncias têm prejudicado a aplicação prática dos direitos das vítimas.

Os referidos problemas dificultam a capacidade das vítimas de exercerem os seus direitos ao abrigo da diretiva e prejudicam a confiança nos sistemas de justiça nacionais e dos outros Estados-Membros. Este baixo nível de confiança resulta numa baixa taxa de denúncia de crimes, uma vez que as vítimas simplesmente preferem não os denunciar. Não confiam que as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias uma vez denunciado o crime, o que compromete o bom funcionamento do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. A resolução destes problemas exige uma alteração da Diretiva Direitos das Vítimas, que só pode ser alcançada ao nível da UE.

Os cinco principais problemas são descritos a seguir.

1. As vítimas nem sempre recebem informações sobre os seus direitos, ou recebem informações inadequadas, o que dificulta ou impossibilita o exercício desses direitos. Por exemplo, as vítimas que não denunciam os crimes são, na prática, privadas do direito de receber informações sobre os seus direitos no primeiro contacto com as autoridades competentes. Além disso, tal como confirmado no relatório Vociare⁴, segundo os profissionais, apenas 30 % das crianças, 26 % das pessoas com deficiência intelectual e 26 % das pessoas analfabetas que vivem na UE recebem informações de uma forma adaptada às suas necessidades.
2. As vítimas vulneráveis (como as crianças, as pessoas com deficiência, as vítimas de crimes de ódio e as vítimas em detenção) nem sempre beneficiam de uma avaliação atempada das suas necessidades de proteção, sendo privadas de medidas de proteção eficazes, como decisões de proteção.
3. Muitas vezes, as vítimas vulneráveis não podem contar com apoio especializado, como um tratamento psicológico alargado, e as crianças vítimas não beneficiam de uma abordagem personalizada baseada na cooperação multiagências.

⁴ [Relatório de síntese Vociare](#), publicado em 2019 pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). O relatório avalia a aplicação prática da Diretiva Direitos das Vítimas em 26 Estados-Membros da UE.

4. A participação das vítimas no processo penal é muitas vezes difícil devido à falta de orientação e aconselhamento jurídico e a diferenças nas regras sobre o estatuto das vítimas nestes processos.
5. O acesso das vítimas a uma indemnização no âmbito de processos nacionais e transfronteiriços é difícil devido à falta de apoio do Estado na execução das decisões que condenam o autor do crime no pagamento de uma indemnização, o que gera o risco de vitimização secundária.

Além disso, as normas mínimas sobre o que constitui justiça adaptada às crianças⁵ e justiça centrada nas vítimas⁶ tornaram-se mais exigentes nos últimos dez anos. Por conseguinte, a fim de garantir que as vítimas possam exercer plenamente os direitos de acordo com as suas necessidades atuais e com a evolução recente da justiça e da tecnologia, a presente revisão propõe regras mínimas mais abrangentes do que as adotadas em 2012, tendo por base as melhores práticas adotadas nos Estados-Membros.

A presente revisão visa dar resposta aos problemas concretos acima referidos, estabelecendo, para tal, um conjunto de objetivos gerais e específicos (com um objetivo específico para cada problema concreto).

O objetivo geral da presente revisão consiste em contribuir para o bom funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça, com base:

- num reconhecimento eficiente das sentenças e decisões judiciais em matéria penal,
- num elevado nível de segurança devido à melhoria das denúncias de crimes⁷,
- numa justiça centrada nas vítimas, em que estas são reconhecidas e podem exercer os seus direitos.

Os objetivos específicos da presente revisão incluem:

- i) melhorar significativamente o acesso das vítimas à informação,
- ii) melhorar o alinhamento das medidas de proteção com as necessidades das vítimas, a fim de garantir a segurança das vítimas vulneráveis,
- iii) melhorar o acesso das vítimas vulneráveis a apoio especializado,
- iv) garantir uma participação mais eficaz das vítimas no processo penal, e
- v) facilitar o acesso a uma indemnização pelo autor do crime em todos os processos, incluindo em processos nacionais e transfronteiriços.

Os objetivos específicos e os seus resultados foram cuidadosamente analisados na avaliação de impacto. A secção 3 sobre a avaliação de impacto apresenta uma explicação mais pormenorizada dos objetivos e das correspondentes alterações da Diretiva Direitos das Vítimas.

⁵ Ver, por exemplo, o rápido crescimento do modelo Barnahus (casas de acolhimento de crianças) nos Estados-Membros.

⁶ Ver, por exemplo, o documento intitulado [*Action plan for developing victim centred and trauma informed criminal justice systems*](#) do projeto Re-just, publicado em 2021, que apresenta as normas recentes sobre o acesso das vítimas à informação, incluindo linhas de apoio, uma abordagem coordenada de apoio, a proteção das vítimas e a sua participação na justiça.

⁷ Em resultado das alterações propostas, 10 %-20 % das vítimas que declararam não denunciar crimes por receio de represálias afirmaram que o fariam, tal como explicado na avaliação de impacto.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A Diretiva Direitos das Vítimas foi adotada em 25 de outubro de 2012 e, desde então, não foi alterada nem revista. Para além da Diretiva Direitos das Vítimas, a legislação da UE em matéria de direitos das vítimas inclui a Diretiva Indemnização de 2004⁸ e as regras da UE em matéria de decisões de proteção⁹. Estes instrumentos são também **horizontais** e são aplicáveis a todas as vítimas da criminalidade.

Além disso, a legislação da UE em matéria de direitos das vítimas inclui **legislação setorial** composta por vários instrumentos que dão resposta às necessidades específicas das vítimas de determinadas categorias de crimes. Entre estes contam-se a Diretiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas¹⁰, a Diretiva relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil¹¹, a Diretiva Luta contra o Terrorismo¹² e a Diretiva relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário¹³. Em 8 de março de 2022, a Comissão adotou uma proposta de diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica («proposta VCM»)¹⁴. Em 19 de dezembro de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de alteração da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas¹⁵.

A legislação setorial **criminaliza determinados atos e concede direitos adicionais às vítimas desses crimes que respondem de forma mais direta às suas necessidades específicas. A legislação setorial não substitui as regras da Diretiva Direitos das Vítimas.** As disposições da legislação setorial baseiam-se na Diretiva Direitos das Vítimas e são aplicáveis cumulativamente com as disposições desta última. **A legislação setorial complementa a Diretiva Direitos das Vítimas concedendo direitos adicionais às vítimas de categorias específicas de crimes.** Na sequência da revisão da Diretiva Direitos das Vítimas, todas as vítimas, incluindo as abrangidas pela legislação setorial, beneficiarão de regras reforçadas sobre os seus direitos. A revisão da Diretiva Direitos das Vítimas é plenamente coerente com a legislação setorial. Não exigirá a revisão de legislação setorial adotada ou proposta.

Na avaliação de impacto, a Comissão analisou cuidadosamente a coerência da presente proposta com toda a legislação setorial, sobretudo no que diz respeito às medidas propostas em matéria de linhas de apoio às vítimas, melhoria das avaliações individuais e medidas

⁸ Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 261 de 6.8.2004, p. 15).

⁹ Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção (JO L 338 de 21.12.2011, p. 2) e Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).

¹⁰ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).

¹¹ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

¹² Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho. JO.

¹³ Diretiva (UE) 2019/713 (JO L 123 de 10.5.2019, p. 18).

¹⁴ COM(2022) 105 final, de 8 de março de 2022.

¹⁵ COM(2022) 732 final, de 19 de dezembro de 2023.

personalizadas e integradas. A legislação setorial inclui a legislação em vigor sobre as vítimas do terrorismo e as crianças vítimas de abuso sexual, bem como as medidas propostas em relação às vítimas de violência contra as mulheres ou de violência doméstica e às vítimas de tráfico de seres humanos. A avaliação revelou que as medidas propostas complementam e reforçam a legislação setorial.

O nível de proteção previsto na legislação setorial não serve de referência para o reforço das normas aplicáveis a todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade no âmbito da presente revisão. Uma vez que as medidas legislativas setoriais são concebidas para dar resposta às necessidades específicas das vítimas de determinadas categorias de crimes, poderão não ser pertinentes ou proporcionadas para todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade. No entanto, algumas das medidas propostas no âmbito da presente revisão poderão conter elementos já abrangidos pela legislação setorial, o que é inevitável, dado que ambas têm como objeto os direitos das vítimas e a **Diretiva Direitos das Vítimas é aplicável a todas as vítimas, tanto vítimas não vulneráveis como vulneráveis.** Nos termos da Diretiva Direitos das Vítimas, são consideradas vulneráveis as vítimas que necessitam de medidas de proteção e de apoio especializado, incluindo, mas não só, as vítimas abrangidas pela legislação setorial em vigor e proposta, como as vítimas do terrorismo ou as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica. Por exemplo, a presente revisão propõe, sob a forma de uma alteração do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), a garantia de que as vítimas vulneráveis recebam apoio psicológico gratuito durante o tempo necessário. As vítimas do terrorismo já beneficiam deste direito, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva Luta contra o Terrorismo. A coerência da Diretiva Direitos das Vítimas com a legislação setorial é plenamente assegurada neste caso, uma vez que as vítimas de crimes abrangidas pela legislação setorial continuam a beneficiar dos seus direitos ao abrigo de ambas. Após a entrada em vigor da Diretiva Direitos das Vítimas revista, as vítimas do terrorismo continuarão a beneficiar do direito a apoio psicológico gratuito, juntamente com outras categorias de vítimas vulneráveis.

É necessária uma maior clarificação do serviço de apoio especializado personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas. O artigo 9.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva Direitos das Vítimas faz referência à prestação desse apoio, em especial, às vítimas de violência sexual, às vítimas de violência baseada no género e às vítimas de violência praticada em relações de intimidade, sem mencionar expressamente outros grupos de vítimas com necessidades específicas. Por conseguinte, a alteração da Diretiva Direitos das Vítimas proposta clarifica que devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizado e integrado a outras vítimas com necessidades específicas, como as vítimas de tráfico de seres humanos, as vítimas de criminalidade organizada, as vítimas com deficiência, as vítimas de exploração, as vítimas de crimes de ódio, as vítimas do terrorismo ou as vítimas de crimes internacionais fundamentais. Não são afetadas as obrigações dos Estados-Membros, nos termos da proposta VCM, de garantir o acesso a serviços personalizados e integrados às vítimas de crimes abrangidas pela proposta VCM e, em especial, às vítimas de violação (os centros de ajuda de emergência para vítimas de violação previstos no artigo 28.º da proposta VCM) ou às vítimas de mutilação genital feminina (nos termos do artigo 29.º da proposta VCM).

Além disso, em resposta às deficiências identificadas na avaliação, a presente proposta exige igualmente que os Estados-Membros estabeleçam protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializado para satisfazer integralmente as múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas (ver o novo artigo 9.º, n.º 4, da Diretiva Direitos das Vítimas).

A fim de evitar qualquer ambiguidade quanto ao alcance das obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força da proposta VCM e da presente proposta de revisão da Diretiva

Direitos das Vítimas, é proposta a introdução, nesta última diretiva, de uma disposição explícita que exija que os Estados-Membros assegurem a transposição das suas obrigações nos termos da presente proposta sem afetar as obrigações que para eles decorrem da proposta VCM. Além disso, para alinhar a Diretiva Direitos das Vítimas com a terminologia utilizada na proposta VCM, a presente proposta clarifica que, nos casos em que aquela diretiva faça referência a vítimas de violência baseada no género, esse conceito deve incluir as vítimas de violência contra as mulheres e as vítimas de violência doméstica.

Como se demonstra na avaliação de impacto, a presente revisão é também plenamente coerente com a **Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas**.

- **Coerência com outras políticas da UE**

A presente revisão é também coerente com outras políticas da UE, nomeadamente no domínio da digitalização. Em especial, a disposição proposta sobre a utilização de meios de comunicação eletrónicos responde à evolução tecnológica em consonância com a **política da Comissão em matéria de digitalização**, incluindo a digitalização da justiça¹⁶. Para colmatar as deficiências identificadas, os Estados-Membros serão obrigados a prever a possibilidade de as vítimas exercerem os seus direitos à informação e de acesso à justiça através de comunicações eletrónicas. As medidas propostas facilitam igualmente o acesso das vítimas à justiça em processos transfronteiriços exigindo que os Estados-Membros facilitem a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal através de videoconferência e de teleconferência. Esta exigência permite ultrapassar a atual limitação decorrente da Diretiva 2012/29/UE, que prevê essa possibilidade, mas apenas para efeitos de audição das vítimas, em conformidade com a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000¹⁷.

A revisão centra-se na garantia da utilização das comunicações eletrónicas. Ao promover a igualdade de acesso à informação, à proteção, ao apoio, à justiça e à indemnização, a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas permitirá a todas as vítimas exercerem os seus direitos de forma mais equitativa, o que contribuirá significativamente para o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 das Nações Unidas**, que visa **reduzir as desigualdades**.

Com o seu objetivo geral de aumentar a confiança nas instituições e nos serviços que apoiam as vítimas da criminalidade, a iniciativa contribuirá para promover o Estado de direito e garantir a igualdade de acesso à justiça, tal como previsto pelo **ODS 16, relativo à paz, justiça e instituições eficazes**.

Seriam igualmente expectáveis melhorias a mais longo prazo em termos de **saúde de qualidade e bem-estar (ODS 3)**. Estas melhorias serão alcançadas através de uma proteção mais eficaz das vítimas e da redução da vitimização secundária. Alguns efeitos indiretos que ajudam a desencorajar a criminalidade também contribuirão para os progressos neste ODS, por exemplo, níveis mais elevados de denúncia de crimes, ações judiciais e uma execução mais generalizada das sentenças.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

¹⁷ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente ação é o **artigo 82.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. Esta disposição permite à UE estabelecer regras mínimas sobre os direitos das vítimas: i) na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, e ii) desde que sejam tidas em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros. As regras mínimas sobre os direitos das vítimas da criminalidade não se limitam a situações transfronteiriças. À semelhança das normas mínimas aplicáveis aos suspeitos e arguidos, a UE pode estabelecer normas mínimas para as regras nacionais, a fim de aumentar a confiança mútua nos sistemas judiciais dos outros Estados-Membros. Tal pode melhorar o funcionamento do sistema de reconhecimento mútuo das sentenças e decisões nas matérias penais com dimensão transfronteiriça.

• Subsidiariedade

Para que o reconhecimento mútuo e a cooperação judiciária sejam plenamente eficazes, **é necessário que haja uma confiança mútua nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros**. É importante que haja confiança mútua nas normas de equidade e justiça dos sistemas judiciais, e os cidadãos devem estar confiantes em que, se viajarem para o estrangeiro ou se viverem no estrangeiro, serão aplicadas as mesmas regras mínimas. Tal como reconhecido no Tratado, o estabelecimento de normas mínimas sobre os direitos dos suspeitos e arguidos e sobre os direitos das vítimas é fundamental para facilitar o reconhecimento mútuo. O Tratado exige que a UE atue antecipadamente nestes domínios (isto é, antes que seja quebrada a confiança nos sistemas de justiça dos outros Estados-Membros), a fim de reforçar essa confiança.

A Diretiva Direitos das Vítimas e a legislação setorial já harmonizaram significativamente os direitos das vítimas e, por conseguinte, contribuíram para aumentar a confiança nos sistemas judiciais dos outros Estados-Membros. No entanto, tal como descrito na avaliação e confirmado nas consultas, apesar dos progressos realizados no estabelecimento de normas mínimas sobre os direitos das vítimas, alguns **Estados-Membros não lograram proteger eficazmente esses direitos no âmbito permitido pela Diretiva Direitos das Vítimas**.

Além disso, as normas mínimas sofreram alterações nos últimos dez anos, desde a adoção da Diretiva Direitos das Vítimas, que estão associadas à evolução da justiça (justiça adaptada às crianças e justiça centrada nas vítimas), da sociedade (por exemplo, uma necessidade acrescida de adotar uma abordagem coordenada para garantir que os serviços de apoio à vítima estão sempre disponíveis numa situação de crise¹⁸) e da tecnologia (digitalização, aumento da criminalidade em linha e novas tecnologias para apoiar e proteger as vítimas e garantir o acesso destas à justiça). É necessário estabelecer normas mínimas mais abrangentes para garantir a eficácia da Diretiva Direitos das Vítimas e manter a confiança mútua entre as autoridades nacionais.

O valor acrescentado da UE deve resultar principalmente da facilitação da cooperação judiciária em matéria penal e da garantia do bom funcionamento do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. Para que tal aconteça, **é essencial confiar na igualdade de**

¹⁸ [Upholding fundamental rights in times of crisis | Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia \(europa.eu\)](https://european-council.europa.eu/media/166484/1/Statement%20by%20the%20President%20of%20the%20European%20Council%20on%20the%20occasion%20of%20the%20adoption%20of%20the%20EU%20Council%20Conclusions%20on%20the%20Fundamental%20Rights%20of%20Victims%20of%20Violence%20in%20the%20EU%20Area.pdf), 13 de outubro de 2022 (não traduzido para português).

acesso aos direitos das vítimas, independentemente do local da UE onde o crime foi praticado. A decisão das autoridades judiciais sobre a transmissão de um processo para outro Estado-Membro constitui um exemplo de uma situação que exige um elevado nível de confiança nos direitos das vítimas. Nos termos da Decisão-Quadro¹⁹ 2009/948/JAI, as autoridades nacionais competentes podem contactar-se caso haja razões fundadas para crer que corre um processo paralelo noutro Estado-Membro, o que poderá resultar na transmissão de um processo para outro Estado-Membro. Ao decidirem sobre a transmissão, as autoridades nacionais têm em conta em que medida as vítimas no processo podem exercer os seus direitos no Estado-Membro de transmissão. Para tomarem decisões sobre a transmissão de processos, é fundamental que as autoridades judiciais tenham um elevado nível de confiança em que as vítimas beneficiarão de um nível equivalente de acesso a apoio e proteção, da possibilidade de participar no processo penal, bem como do acesso a uma indemnização pelo autor do crime no Estado-Membro para o qual o processo é transmitido. Este aspeto assume especial importância, uma vez que a Comissão propôs recentemente um regulamento relativo à transmissão de processos penais²⁰, a fim de assegurar que o Estado-Membro mais indicado investiga ou exerce ação penal²¹.

O valor acrescentado da UE reside também na resposta a problemas que, devido à sua dimensão e natureza, não podem ser resolvidos pelos Estados-Membros isoladamente.

- **Proporcionalidade**

As medidas propostas na presente revisão foram cuidadosamente analisadas na avaliação de impacto. A proporcionalidade refletiu-se no nível de ação nos sistemas jurídicos nacionais. Esta ação é apresentada em três soluções alternativas para cada um dos cinco objetivos específicos (da menos onerosa para a mais onerosa para os Estados-Membros). A proporcionalidade de cada uma das medidas propostas foi também cuidadosamente analisada e testada junto das partes interessadas nas consultas.

- **Escolha do instrumento**

Tal como especificado no artigo 82.º, n.º 2, do TFUE, o legislador da UE pode agir por meio de diretivas. Uma diretiva vincula cada Estado-Membro quanto ao resultado a alcançar, mas deixa ao critério das autoridades nacionais a forma e os métodos a utilizar.

¹⁹ [Decisão-Quadro 2009/948/JAI](#)

²⁰ A Comissão adotou a sua proposta de regulamento relativo à transmissão de processos penais [COM(2023) 185 final 2023/0093 (COD)] em 5 de abril de 2023.

²¹ Outro exemplo de uma situação que exige confiança prende-se com a participação das autoridades nacionais competentes numa equipa de investigação conjunta (EIC). Uma EIC é uma forma de cooperação estreita entre as autoridades judiciais e policiais de dois ou mais Estados-Membros para tratar processos transfronteiriços complexos e, muitas vezes, de grande escala (com base na [Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002](#)). Estes casos envolvem frequentemente vítimas vulneráveis de vários Estados-Membros, tais como vítimas de tráfico, vítimas de exploração sexual de crianças ou vítimas de crimes internacionais fundamentais. Tal exige um elevado nível de confiança em que as vítimas envolvidas nas investigações serão tratadas de forma adequada por todos os parceiros e que os seus direitos serão respeitados em todos os países em causa. A [EIC sobre alegados crimes internacionais fundamentais cometidos na Ucrânia](#) (que conta com a participação de sete Estados-Membros) é um exemplo recente que envolve vítimas ucranianas de crimes de guerra que fugiram do país para diferentes Estados-Membros da UE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

No contexto da preparação da **avaliação de impacto da Diretiva Direitos das Vítimas e da avaliação dessa mesma diretiva**, a Comissão consultou um vasto leque de partes interessadas.

Em dezembro de 2020, a Comissão publicou o **roteiro de avaliação** desta iniciativa no sítio Web «Dê a sua opinião»²². Esta consulta recebeu 56 respostas. Em 28 de junho de 2022, a Comissão adotou a **avaliação da Diretiva Direitos das Vítimas**²³. A avaliação baseou-se num estudo de apoio e num exercício de recolha de dados que incluiu uma **consulta pública**²⁴. Na consulta pública, a Comissão recebeu 95 contributos, incluindo 20 documentos de posição.

No âmbito da **avaliação de impacto sobre a revisão da legislação em matéria de direitos das vítimas**, a Comissão realizou as seguintes consultas: um **convite à apreciação**²⁵ (53 respostas recebidas); uma **consulta pública** (foram recebidas 72 respostas, incluindo 15 documentos de posição, um dos quais foi posteriormente revisto); **consultas específicas com peritos dos Estados-Membros, a Plataforma para os Direitos das Vítimas e um grupo de peritos em direito penal**; e consultas gerais no âmbito do **estudo do contratante externo** para apoiar a avaliação de impacto no que se refere aos custos e benefícios das opções estratégicas.

Foram consultadas as seguintes categorias de partes interessadas: i) **profissionais que trabalham com vítimas**, incluindo as autoridades judiciais dos Estados-Membros, as autoridades centrais e as autoridades policiais, ii) **membros de organizações da sociedade civil que trabalham com vítimas**, ou seja, serviços de apoio e organizações de apoio às vítimas a nível nacional e da UE, iii) **agências e redes da UE**, incluindo a Agência da UE para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), a Agência da UE para a Cooperação Policial (Europol), a Agência da UE para a Formação Policial (CEPOL), a Rede Europeia dos Direitos das Vítimas, a rede europeia de pontos de contacto nacionais para a indemnização, os pontos de contacto únicos para as vítimas do terrorismo nos Estados-Membros, a Rede Judiciária Europeia em matéria penal, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e o Serviço Europeu para a Ação Externa, iv) **organizações internacionais**, como o Conselho da Europa, v) **organizações académicas e de investigação**, e vi) **o público, incluindo vítimas**.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A presente proposta baseia-se nos dados recolhidos no âmbito da avaliação da Diretiva Direitos das Vítimas e da avaliação de impacto da mesma.

Para a presente revisão contribuíram também muitos **relatórios e estudos** sobre os direitos das vítimas e a aplicação da Diretiva Direitos das Vítimas nos Estados-Membros,

²² [Apoyo às vítimas da criminalidade — avaliação da Diretiva «Direitos das Vítimas» \(europa.eu\).](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13096-Justica-penal-regras-da-UE-em-materia-de-direitos-das-vitimas-Atualizacao_pt)

²³ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Evaluation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012* (não traduzido para português) [SWD(2022) 180 final].

²⁴ [Apoyo às vítimas da criminalidade — avaliação da Diretiva «Direitos das Vítimas» \(europa.eu\).](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13096-Justica-penal-regras-da-UE-em-materia-de-direitos-das-vitimas-Atualizacao_pt)

²⁵ [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13096-Justica-penal-regras-da-UE-em-materia-de-direitos-das-vitimas-Atualizacao_pt.](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13096-Justica-penal-regras-da-UE-em-materia-de-direitos-das-vitimas-Atualizacao_pt)

nomeadamente vários relatórios de projetos financiados pela UE²⁶. A Comissão lançou igualmente uma **análise custo-benefício**, realizada por um contratante externo, para avaliar a viabilidade financeira das principais opções.

Além disso, a Comissão teve em conta **trabalhos anteriores realizados pelo Parlamento Europeu**. Entre estes figuram um estudo sobre a aplicação da Diretiva Direitos das Vítimas, realizado pelo Serviço de Estudos do Parlamento Europeu em 2017²⁷, um estudo solicitado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) sobre o direito processual penal em toda a UE²⁸ e a Resolução do Parlamento sobre normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas²⁹.

- **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto que acompanha a presente proposta baseia-se nas conclusões da avaliação realizada pela Comissão.

A Comissão teve em conta várias opções estratégicas legislativas na avaliação de impacto. As opções não legislativas foram excluídas, uma vez que a Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas (2020-2025) já contempla medidas não legislativas a implementar nos próximos anos, embora o seu impacto esperado esteja incluído no cenário de base.

As alterações propostas no pacote de opções estratégicas preferidas descrito na avaliação de impacto permitirão alcançar os seguintes objetivos:

- **um acesso mais eficaz à informação**, nomeadamente através da obrigação de criar linhas de apoio às vítimas que forneçam a todas as vítimas que as contactam, incluindo as que não denunciam um crime, informações sobre os seus direitos,
- **medidas de proteção mais consentâneas com as necessidades das vítimas**, em especial devido à melhoria da avaliação individual das necessidades de proteção das vítimas e ao alargamento da lista de medidas de proteção que estarão ao dispor das vítimas após a avaliação, incluindo decisões de proteção,
- **melhor apoio**, especialmente através do direito a **apoio psicológico** gratuito durante o tempo necessário, do **direito das crianças vítimas a apoio personalizado multiagências e dos direitos das pessoas com deficiência**,
- **uma participação mais eficaz das vítimas no processo penal** através do **direito à assistência administrativa em tribunal** e do **direito a vias de recurso**,

²⁶ Ver o relatório Vociare ou o relatório Artemis. O anexo 1 da avaliação de impacto apresenta exemplos de projetos.

²⁷ *Victims' Rights Directive 2012/29/EU — European Implementation Assessment* (não traduzido para português). PE 611.022, dezembro de 2017, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU\(2017\)611022_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/611022/EPRS_STU(2017)611022_EN.pdf).

²⁸ *Criminal procedural laws across the European Union — a comparative analysis of selected main differences and the impact they have over the development of EU legislation* (não traduzido para português). PE 604.977, agosto de 2018, [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU\(2018\)604977_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604977/IPOL_STU(2018)604977_EN.pdf).

²⁹ Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade [2016/2328 (INI)].

- um melhor **acesso à indemnização** mediante i) o reforço do direito das vítimas a obterem uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, e ii) a imposição ao Estado da obrigação de pagar a indemnização devida pelo autor do crime às vítimas em tempo útil após a decisão relativa a essa indemnização, tendo o Estado a possibilidade de recuperar posteriormente essa indemnização junto do autor do crime.

Tal como demonstrado na avaliação de impacto, em cada Estado-Membro, **os benefícios esperados das alterações propostas na presente revisão superam os custos esperados.**

O rácio varia de Estado-Membro para Estado-Membro, apresentado alguns deles rácios custos-benefícios mais elevados (maior impacto positivo por euro gasto) e outros mais baixos (menor impacto positivo por euro gasto). Estas diferenças resultam sobretudo das diferentes posições de partida dos Estados-Membros. Tal inclui, nomeadamente, o nível de esforço (custos) que os Estados-Membros têm de envidar para alcançar os resultados das alterações propostas, diferenças nos custos relacionados com a transposição de determinadas medidas (por exemplo, apoio psicológico) e diferenças nos números de vítimas nos vários Estados-Membros.

A avaliação de impacto mostra claramente que, embora os Estados-Membros tenham de realizar determinados investimentos iniciais, as alterações propostas conduzirão a economias mais funcionais, a sociedades mais resilientes e a instituições públicas mais fortes. As vítimas da criminalidade que recebem apoio e proteção em tempo útil integram-se mais facilmente nas sociedades, regressam ao trabalho mais rapidamente e dependem menos dos sistemas de saúde. Estas vítimas mostram-se também mais motivadas para denunciar os crimes e cooperar com as autoridades competentes. Por conseguinte, em resultado das alterações propostas, os Estados-Membros beneficiarão de melhores economias, sociedades mais integradas e sistemas de justiça mais fortes.

O **projeto da avaliação de impacto** foi apresentado ao Comité de Controlo da Regulamentação em 3 de novembro e discutido em 30 de novembro de 2022. A avaliação de impacto foi ligeiramente revista após a audição, a fim de refletir com maior precisão os custos de execução e a metodologia de avaliação das opções. Em 1 de dezembro, o Comité emitiu um parecer positivo sem reservas sobre o projeto.

• **Adequação da regulamentação e simplificação**

A análise realizada na avaliação de impacto indica que o pacote de opções preferidas deverá reduzir os encargos para os Estados-Membros a longo prazo, mesmo que, a curto prazo, alguns dos custos aumentem. Este aumento deverá ser sobejamente compensado pelos benefícios esperados do pacote de opções.

As autoridades nacionais beneficiarão de uma certa simplificação decorrente de diferentes medidas, o que aumentará a cooperação e a coordenação entre os que lidam com as vítimas, incluindo os serviços de apoio. Tal resultará numa organização mais eficiente dos sistemas de justiça. Em especial, os encargos atualmente impostos aos serviços policiais, associados à obrigação de prestar informações completas sobre os direitos das vítimas em função das necessidades específicas de cada vítima, serão partilhados com outras entidades (incluindo organizações não governamentais e voluntários).

Foram identificados outros benefícios para o funcionamento dos sistemas de justiça dos Estados-Membros. Em especial, espera-se que a plena execução da opção preferida no que diz respeito à decisão de indemnização constitua uma ajuda significativa para os serviços que lidam com indemnizações estatais. O tratamento de todas as questões relacionadas com a indemnização apenas no âmbito dos processos penais, e não em processos penais e em

processos cíveis, também deverá resultar numa maior simplificação. Tal reduzirá o número de processos cíveis e tornará o sistema judicial mais eficiente.

Em 5 de dezembro de 2022, a **Plataforma Prontos para o Futuro** adotou um parecer sobre a revisão do acervo em matéria de direitos das vítimas³⁰. As suas sugestões estão em consonância com os trabalhos em curso no domínio dos direitos das vítimas e com as opções estratégicas preferidas enunciadas na avaliação de impacto.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Todas as opções estratégicas procuraram reduzir a discriminação proporcionando igualdade de **acesso à informação, à proteção, ao apoio, à justiça e à indemnização** e assegurando normas mínimas adequadas para todas as vítimas da criminalidade sem diferenciação, tendo simultaneamente em devida conta as necessidades específicas das vítimas.

Concretamente, no que diz respeito à igualdade de **acesso à informação** sobre os direitos das vítimas, foram analisadas formas de garantir um melhor acesso às **vítimas em instituições fechadas**. O sítio Web (que é parte integrante da linha de apoio às vítimas) melhorará o acesso à informação por parte das vítimas que não falam a língua oficial do Estado-Membro. A melhoria das **avaliações das necessidades individuais** permitirá avaliar melhor as necessidades individuais das vítimas, o que resultará numa **proteção mais equitativa e eficaz** das vítimas mais vulneráveis. No que diz respeito ao apoio às vítimas, a iniciativa prevê, entre outras medidas, o **alargamento do apoio psicológico gratuito** a um grupo mais vasto de vítimas (atualmente reservado às vítimas do terrorismo). Além disso, a revisão prevê a concessão a todas as vítimas da criminalidade de **mais direitos ao longo de todo o processo penal, independentemente do seu estatuto formal** de parte. Por conseguinte, a possibilidade de serem acompanhadas durante o processo é suscetível de incentivar todas as vítimas a fazerem valer os seus direitos. Foi aditada uma disposição sobre os direitos das pessoas com deficiência que adapta os direitos previstos na presente proposta às suas necessidades específicas. Deste modo, as pessoas com deficiência poderão beneficiar dos direitos concedidos às vítimas em condições de igualdade com as outras pessoas. Todas estas alterações visam reduzir as desigualdades e deverão ter um impacto positivo nos direitos fundamentais.

A interferência no direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º) e à proteção dos dados pessoais (artigo 8.º) da vítima e do autor do crime é necessária e proporcionada para garantir que as vítimas possam exercer eficazmente os seus direitos a apoio e a proteção. Além disso, a proposta prevê uma obrigação específica de não partilhar dados pessoais das vítimas com as autoridades responsáveis pela migração. Esta salvaguarda garante que as informações sobre a vítima só são tratadas para efeitos da Diretiva Direitos das Vítimas. A recolha de dados pessoais para fins estatísticos é necessária para garantir a eficácia das medidas previstas na presente revisão e para moldar a política em matéria de direitos das vítimas. O respeito pela vida privada e familiar das vítimas é reforçado através da garantia de que, na sequência das avaliações individuais, são tomadas medidas de proteção adequadas contra os autores dos crimes.

³⁰

https://commission.europa.eu/system/files/2022-12/Final%20opinion%202022_SBGR3_07%20Revision%20of%20the%20victims%20rights%20acquis_rev.pdf

Os direitos fundamentais, tal como enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que beneficiam com as medidas propostas incluem o direito à vida (artigo 2.º), o direito à integridade do ser humano (artigo 3.º), o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), o direito à proteção dos dados pessoais (artigo 8.º), o direito à igualdade perante a lei (artigo 20.º), o direito à não discriminação (artigo 21.º), os direitos das crianças (artigo 24.º), o direito à integração das pessoas com deficiência (artigo 26.º), o direito à assistência social e à proteção da saúde (artigo 35.º), o direito a uma boa administração (artigo 41.º) e o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º).

A proposta foi igualmente avaliada **à luz dos direitos dos autores dos crimes**, dos suspeitos e dos arguidos. Entre eles incluem-se o direito de acesso à justiça (artigo 47.º), a presunção de inocência (artigo 48.º), o direito de defesa e os princípios da legalidade e proporcionalidade do processo penal (artigo 49.º), o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (artigo 50.º) e as regras da UE sobre os direitos processuais dos suspeitos e arguidos. Concluiu-se que as opções não afetavam os direitos fundamentais dos autores dos crimes, dos suspeitos e dos arguidos.

Além disso, a presente proposta tem em conta os direitos das pessoas com deficiência e as obrigações consagradas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na qual são partes a UE e todos os Estados-Membros.

Espera-se que a proposta reforce os direitos fundamentais das vítimas. No entanto, para algumas opções, o efeito direto sobre os direitos fundamentais será mais acentuado do que para outras. Uma vez que é impossível quantificar o impacto, a metodologia escolhida foi uma análise qualitativa, que consiste em avaliar em que grau cada opção pode melhorar o cenário de base.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Nos termos do artigo 2.º da presente proposta, os Estados-Membros devem adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para assegurar o cumprimento, o mais tardar até [*dois anos após a entrada em vigor da diretiva*]. Está prevista uma exceção relativamente à introdução das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 26.º-B (sobre a utilização de meios de comunicação eletrónicos), que devem ser adotadas e publicadas até [*quatro anos após a entrada em vigor da diretiva*]. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto dessas disposições.

A Comissão acompanhará e avaliará o impacto da presente proposta utilizando os mecanismos já estabelecidos ao abrigo da atual diretiva. Além disso, nos termos do artigo 28.º (Comunicação de estatísticas), os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade, devendo ainda transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos.

A Comissão continuará a realizar reuniões da Plataforma da UE para os Direitos das Vítimas sobre temas relacionados com os direitos das vítimas. Estes debates também contribuirão para o acompanhamento e a avaliação.

Até [seis anos após a adoção], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da Diretiva 2012/29/UE, com a redação que lhe for dada pela presente diretiva. Esse relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, nomeadamente a sua implementação técnica.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

A fim de assegurar a correta transposição da presente diretiva, é necessário um documento explicativo (por exemplo, sob a forma de tabelas de correspondência), tal como exigido pelo Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-543/17³¹. A legislação que transpõe a Diretiva Direitos das Vítimas raramente se limita a um único texto jurídico, sendo as disposições frequentemente incorporadas em diferentes instrumentos nacionais. Por esta razão, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um documento explicativo com o texto das disposições adotadas que transpõem a presente diretiva.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações da Diretiva Direitos das Vítimas têm por objeto disposições que visam melhorar o acesso das vítimas à informação e a denúncia de crimes, facilitar o acesso das vítimas vulneráveis, incluindo crianças, a apoio especializado, melhorar o acesso das vítimas com deficiência à justiça, garantir uma participação mais eficaz das vítimas no processo penal, melhorar o acesso das vítimas a uma indemnização, alinhar melhor as medidas de proteção das vítimas com as suas necessidades, a utilização de meios de comunicação eletrónicos e obrigações específicas respeitantes às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica.

- a) Disposições que visam melhorar o acesso das vítimas à informação e a denúncia de crimes (artigos 3.º-A, 5.º-A e 26.º-A)

Nos termos do artigo 4.º da Diretiva Direitos das Vítimas, as vítimas têm o direito de receber informações sobre os seus direitos **a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes**, normalmente a polícia. No entanto, nem todas as vítimas contactam as autoridades competentes. Tal como salientado num relatório de 2021 da Agência dos Direitos Fundamentais³², **na maioria dos casos, as vítimas não denunciam o crime. Estas vítimas são privadas de acesso à informação**, incluindo informações sobre os seus direitos a apoio e proteção independentemente de denunciarem ou não um crime.

Embora a Diretiva Direitos das Vítimas exija que as informações destinadas às vítimas sejam prestadas em conformidade com o direito a compreender e a ser compreendida (artigo 3.º da Diretiva Direitos das Vítimas), a avaliação concluiu que, na prática, as autoridades competentes utilizam, muitas vezes, uma linguagem que não está adaptada às necessidades das vítimas³³. É o caso das pessoas com deficiência, das pessoas que não falam a língua nacional, das crianças e dos idosos. Além disso, uma vez que o primeiro contacto com as autoridades competentes ocorre frequentemente no local do crime, as pessoas que se

³¹ Judgment of the Court of Justice (Grand Chamber) of 8 July 2019 in Case C-534/17 European Commission v Kingdom of Belgium.

³² [Inquérito da FRA sobre a criminalidade, a segurança e os direitos das vítimas](#), fevereiro de 2021.

³³ Por exemplo, em vários Estados-Membros (incluindo a Bulgária, Portugal, a Roménia e a Eslováquia), as informações escritas fornecidas pelas autoridades correspondem a uma cópia das disposições nacionais relativas aos direitos das vítimas.

encontrem em choque imediatamente após o crime não conseguem compreender as informações que recebem.

Nos termos do artigo 6.º da Diretiva Direitos das Vítimas, as vítimas devem também receber **informações suplementares das autoridades competentes** sobre as diferentes fases do processo penal, o seu papel e a situação do autor do crime (por exemplo, se foi colocado em liberdade). No entanto, na opinião de uma grande proporção das partes interessadas consultadas no âmbito da avaliação, as vítimas não gozam plenamente dos direitos à informação a partir do primeiro contacto com uma autoridade competente ao abrigo da Diretiva Direitos das Vítimas, o que constitui um aspeto que deve ser melhorado.

Nem todos os Estados-Membros dispõem atualmente de **um meio de comunicação mais abrangente com as vítimas** que tenha em conta a complexidade das suas necessidades em relação ao direito de acesso à informação. Muitas **vítimas ainda não podem recorrer a linhas de apoio à vítima através do número de telefone 116 006**³⁴. Estas linhas de apoio deveriam fornecer às vítimas, em qualquer momento, as informações de que estas necessitam. As vítimas deveriam poder falar livremente sobre a sua experiência e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, se necessário. São ainda em menor número as vítimas que beneficiam de linhas de apoio mais avançadas que incluem um sítio Web com informações exaustivas e que permitem que o contacto seja feito através de conversas em linha (*chat*) e de correio eletrónico, para além de chamadas telefónicas³⁵.

Para resolver os problemas identificados no acesso das vítimas à informação, a presente revisão propõe um conjunto de medidas, em especial a obrigação de os Estados-Membros disponibilizarem **linhas de apoio às vítimas** (artigo 3.º-A), que **utilizarão o número de telefone 116 006 da UE** e um sítio Web com **tecnologia de ponta** para proporcionar um acesso otimizado nas línguas mais faladas e às pessoas com deficiência. A linha de apoio será um primeiro ponto de contacto para todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade, prestará apoio emocional e encaminhará as vítimas para serviços de apoio especializado, se necessário.

A revisão proposta está em consonância com outras linhas de apoio que utilizam os números reservados da UE que começam por 116, como as linhas de apoio para crianças desaparecidas (116 000) e as linhas de apoio para vítimas de violência baseada no género (116 116). A proposta está também em consonância com a Estratégia para uma Internet Melhor para as Crianças adotada pela Comissão³⁶. Esta estratégia apoia a rede de centros «Internet mais segura», que inclui linhas de apoio para crianças, pais e cuidadores sobre questões relacionadas com atividades em linha (como a violência em linha e o ciberassédio) e linhas diretas para denunciar material pedopornográfico em linha. A proposta está também em consonância com a política da Comissão que visa garantir que o número 116 111 lida com situações de ciberassédio.

A fim de garantir que as vítimas recebem informações completas e inclusivas, a proposta obriga os Estados-Membros a estabelecerem procedimentos específicos sob a forma de

³⁴ Criado no âmbito Decisão da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que altera a Decisão 2007/116/CE com vista à introdução de novos números reservados começados por 116. A utilização de números reservados não é obrigatória, mas recomendada. Para utilizar os números, é necessário cumprir certas condições. No caso das vítimas, a linha de apoio 116 006 deve fornecer informações sobre os direitos das vítimas, encaminhar as pessoas que telefonam para a polícia e outros serviços (se necessário) e prestar aconselhamento.

³⁵ Entre os melhores exemplos estão [a linha de apoio irlandesa](#), a [linha de apoio estónia](#), a [linha de apoio croata](#), a [linha de apoio letã](#) e a [linha de apoio sueca](#).

³⁶ COM(2022) 212 final de 11 de maio de 2022.

protocolos. O artigo 26.º-A exige que esses protocolos sejam criados em cooperação com as autoridades policiais, as autoridades judiciais (procuradores públicos e juízes) e as organizações de apoio. Os referidos protocolos fornecerão instruções aos diferentes parceiros sobre as formas de garantir que as vítimas recebem informações adaptadas às suas necessidades individuais e pertinentes para a parte específica do procedimento.

A revisão prevê ainda a obrigação de garantir a possibilidade de as vítimas **denunciarem crimes** recorrendo às **tecnologias da informação e comunicação** (artigo 5.º-A, n.º 1). Será igualmente facilitada a denúncia de crimes pelas pessoas detidas [os pormenores serão fornecidos nos protocolos estabelecidos em coordenação e cooperação com as autoridades policiais, as autoridades judiciais (procuradores públicos e juízes) e as organizações de apoio (artigo 26.º-A)].

Os migrantes irregulares também terão mais facilidade em denunciar crimes. O artigo 5.º-A, n.º 5, da proposta exige que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncia um crime **sejam proibidas de transferir dados pessoais com o estatuto de residência da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, caso esses dados tenham sido recolhidos em resultado da denúncia de um crime, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual prevista** no artigo 22.º da Diretiva Direitos das Vítimas. Neste contexto, importa recordar que a denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima, nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Além disso, no caso de migrantes irregulares que sejam vítimas de tráfico de seres humanos ou que tenham sido objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes, as autoridades em causa têm a obrigação de os informar sobre os seus direitos e as possibilidades oferecidas pela Diretiva Título de Residência. Estas possibilidades incluem, nomeadamente, a concessão de um prazo de reflexão para decidirem se pretendem cooperar com a investigação e a emissão do título de residência.

- b) Disposições destinadas a facilitar o acesso das vítimas vulneráveis, incluindo as crianças, a apoio especializado (artigo 9.º, n.º 1, e artigos 9.º-A e 24.º)

Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva Direitos das Vítimas preveem o direito das vítimas com necessidades específicas a um apoio especializado, personalizado e integrado gratuito, incluindo apoio psicológico, quando disponível. No entanto, a avaliação demonstrou que, muitas vezes, as vítimas vulneráveis, incluindo as crianças, não podem beneficiar de um apoio eficaz³⁷.

A inexistência de uma abordagem sensível às necessidades das crianças continua a ser um problema em muitos Estados-Membros³⁸. A avaliação demonstrou que não há consenso quanto ao tipo de apoio personalizado e integrado que deve ser prestado às vítimas vulneráveis, em especial às crianças. Consequentemente, nem todas as crianças na UE podem beneficiar de um apoio especializado de elevada qualidade. A Estratégia global da UE sobre os Direitos da Criança (2021-2024)³⁹ estabelece que os processos judiciais devem ser

³⁷ Cerca de metade das partes interessadas consideram que as vítimas com necessidades específicas não recebem apoio suficiente.

³⁸ Durante as consultas, foram comunicados em vários Estados-Membros, incluindo em BE, BG, DE, EL, LT e PT, muitos problemas relacionados com as videograções de crianças para obtenção de provas, a participação em ensaios adaptada às crianças e abordagens individuais para as crianças mais vulneráveis.

³⁹ COM(2021) 142 final de 24 de março de 2021.

adaptados à idade e às necessidades das crianças, respeitar todos os seus direitos e considerar o interesse superior da criança. O modelo Barnahus é atualmente o exemplo mais avançado de uma abordagem da justiça adaptada às crianças⁴⁰. Embora a presente revisão não exija que os Estados-Membros sigam o modelo Barnahus, baseia-se nos seus princípios. Para resolver o problema, a revisão exige, num novo artigo 9.º-A, que os Estados-Membros **prevejam uma abordagem personalizada multiagências para apoiar e proteger as crianças vítimas**, tendo por base a prestação de serviços de forma integrada e coordenada nas mesmas instalações. Este é o principal complemento às medidas adaptadas às crianças já previstas na Diretiva Direitos das Vítimas (como a videogravação dos depoimentos, medidas para evitar o contacto visual, inquirições adaptadas às crianças e realizadas pela mesma pessoa). No âmbito da presente revisão, os Estados-Membros são igualmente obrigados a disponibilizar essa abordagem personalizada e integrada multiagências a todas as crianças vítimas que dela necessitem.

A avaliação salientou igualmente **que, em quase metade dos Estados-Membros, nem sempre é disponibilizado apoio psicológico gratuito às vítimas**⁴¹. Muitas vezes, as vítimas têm de pagar por apoio psicológico após as primeiras sessões. Esta questão é particularmente problemática para as vítimas vulneráveis, que normalmente não têm meios para pagar o apoio. Os crimes podem ter efeitos duradouros e há vários fatores que agravam estes efeitos, como a gravidade do crime, a situação pessoal da vítima e qualquer vitimização anterior⁴². Por conseguinte, tal como sublinhado num relatório da FRA de 2019 (p. II), as vítimas de crimes violentos não poderão desempenhar um papel significativo no processo penal se não **receberem apoio psicológico profissional que as capacite**.

Para resolver o problema, a revisão propõe, no artigo 9.º, n.º 1, que os serviços de apoio especializado **incluam apoio psicológico gratuito durante o tempo necessário** para todas as vítimas vulneráveis que necessitem desse apoio — ou seja, nos casos em que a avaliação individual revele essa necessidade. Todas as vítimas continuarão a beneficiar do apoio emocional e psicológico que lhes é frequentemente disponibilizado a curto prazo após o crime, mas as vítimas com necessidades específicas terão um acesso facilitado a esse apoio psicológico, que lhes deve ser disponibilizado não só a curto prazo após o crime, mas também a longo prazo (durante o tempo necessário).

Ambas as medidas propostas exigem uma coordenação nacional entre os serviços de apoio, as autoridades policiais e as autoridades judiciais especificados em protocolos (artigo 26.º-A).

O acesso das vítimas aos serviços de apoio será reforçado pela obrigação de manter em funcionamento os serviços de apoio às vítimas numa situação de crise — em consonância com os ensinamentos retirados da COVID-19. Para esse efeito, será aditado um número ao artigo 8.º da Diretiva Direitos das Vítimas. As vítimas poderão também beneficiar de um encaminhamento facilitado para serviços de apoio às vítimas (alterações do artigo 8.º).

⁴⁰ [About Barnahus - Barnahus](#) - um serviço adaptado às crianças, sob o mesmo teto, onde as autoridades policiais, as autoridades da justiça penal, os serviços de proteção das crianças e os profissionais de medicina e de saúde mental cooperam e avaliam em conjunto a situação da criança e decidem sobre o seguimento a dar ao seu caso.

⁴¹ AT, CY, CZ, DE, EE, IE, LT, LV, MT, NL, PT, SI.

⁴² As consequências psicológicas do crime podem incluir ansiedade, depressão, culpa, vergonha, comportamentos autodestrutivos e a incapacidade de agir ou pensar racionalmente, ver [Psychological Reactions of Victims of Violent Crime, Cambridge University Press](#), 2018.

As medidas propostas clarificam o âmbito do apoio às vítimas mais vulneráveis, incluindo as crianças. Além disso, reforçam a confiança nos sistemas de justiça nacionais e de outros Estados-Membros.

- c) Disposições destinadas a garantir às vítimas um acesso mais eficaz à justiça (artigos 10.º-A e 10.º-B)

Nos termos da Diretiva Direitos das Vítimas, os principais direitos que facilitam a participação das vítimas no processo penal incluem o direito a ser ouvido (artigo 10.º), os direitos no caso de uma decisão de não deduzir acusação (artigo 11.º), o direito a apoio judiciário (artigo 13.º) e um conjunto de direitos destinados a proteger as vítimas da vitimização secundária e repetida durante o processo (artigos 18.º a 24.º). A avaliação e as consultas salientaram que a participação das vítimas no processo penal é difícil ou mesmo impossível, a menos que estas sejam **corretamente acompanhadas e aconselhadas. O aconselhamento de um advogado** que represente a vítima em tribunal responde à maioria das questões, nomeadamente aos aspetos jurídicos. No entanto, nem todas as vítimas têm direito a um advogado. Pode ser concedido apoio judiciário a pessoas que não disponham de meios suficientes, estando a averiguação dos seus recursos sujeita a condições que, em alguns Estados-Membros, são particularmente rigorosas. Pode ainda ser concedido apoio judiciário às pessoas que tenham sido vítimas de determinados tipos de crimes, mas apenas se forem partes num processo penal (artigo 13.º da Diretiva Direitos das Vítimas). Por conseguinte, é fundamental que as vítimas tenham também o direito de ser **acompanhadas por uma pessoa que não seja um advogado** que possa, pelo menos, prestar aconselhamento sobre o papel e os direitos das vítimas durante o processo e oferecer apoio emocional. O artigo 20.º da Diretiva Direitos das Vítimas prevê esse direito, mas limita-se à fase de investigação (antes do julgamento).

Neste contexto, é essencial garantir que todas as vítimas na UE tenham, pelo menos, o **direito de ser assistidas** durante o julgamento e de receber informações adequadas dos funcionários do tribunal⁴³.

Segundo a avaliação, outro grande problema com a participação das vítimas no processo penal é o facto de, em alguns Estados-Membros, as **vítimas não terem o estatuto jurídico de parte no processo penal**⁴⁴. Uma vez que a Diretiva Direitos das Vítimas deixa este aspeto ao critério do direito nacional, o estatuto das vítimas difere de um Estado-Membro para outro (parte, assistente, parte civil ou testemunha com direito a ser ouvida). Acresce que, muitas vezes, as vítimas **não dispõem de vias de recurso para impugnar** decisões que lhes dizem diretamente respeito⁴⁵, o que resulta numa violação de facto do seu direito de acesso à justiça.

A fim de assegurar uma participação mais eficaz das vítimas no processo penal, a presente revisão propõe que se crie, **num novo artigo 10.º-A, o direito a assistência em tribunal**.

A presente revisão propõe igualmente que seja concedido às vítimas o direito de **impugnação das decisões tomadas durante os processos judiciais que digam respeito a determinados direitos das vítimas previstos na diretiva**, como o direito a medidas de proteção especiais para as vítimas com necessidades específicas e o direito à tradução durante a audiência em

⁴³ Há boas práticas. Por exemplo, na Irlanda, o serviço [V-Sac presta apoio em tribunal](#) a mais de mil vítimas todos os anos, recorrendo a voluntários qualificados.

⁴⁴ Pelo menos em oito Estados-Membros – CY, EE, EL, FR, IE, MT, NL, RO.

⁴⁵ Em 13 Estados-Membros, as vítimas não dispõem de vias de recurso adequadas para impugnar decisões que lhes dizem diretamente respeito (BE, DE, FR, HU, IE, LT, LU, LV, MT, NL, RO, SE, SK). Tal prende-se principalmente com a falta de legitimidade como parte no processo.

tribunal. Os Estados-Membros teriam de garantir que as vítimas possam impugnar tais decisões, independentemente do seu estatuto no processo penal e em conformidade com o princípio da fiscalização jurisdicional (artigo 10.º-B).

Consequentemente, as experiências das vítimas com o sistema de justiça penal melhorarão e a sua confiança nesse sistema será reforçada. Tal contribuirá para que as suas vozes sejam ouvidas, permitindo igualmente melhorar os seus depoimentos e a sua participação, o que aumenta a eficácia judicial.

d) Disposições destinadas a garantir às vítimas um acesso mais eficaz à indemnização

Tal como salientado na Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas, em muitos Estados-Membros, continuam a existir dificuldades no acesso das vítimas a uma indemnização pelo autor do crime e pelo Estado. O problema coloca-se tanto nos processos nacionais como nos processos transfronteiriços. Nos termos do artigo 16.º da Diretiva Direitos das Vítimas, todas as vítimas têm o direito a obter uma **decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime** durante o processo penal, exceto se a legislação nacional previr que essa decisão seja tomada num processo judicial separado. Tal como demonstrado no relatório Milquet e confirmado na avaliação, este direito é frequentemente ineficaz⁴⁶, uma vez que, em alguns Estados-Membros, muitas vezes não é tomada uma decisão sobre a indemnização no processo penal⁴⁷. Além disso, mesmo após um processo penal em que, na sentença, o autor do crime seja condenado no pagamento de uma indemnização, a vítima nem sempre é indemnizada porque é difícil fazer com que o autor do crime a pague. A inexistência de um acesso eficaz a uma indemnização pelo autor do crime no processo penal obriga as vítimas a instaurarem processos cíveis complexos e morosos. Estas poderão também de ter de requerer uma indemnização estatal ao abrigo das regras nacionais em matéria de indemnizações estatais⁴⁸. O problema coloca-se tanto nos processos nacionais como nos processos transfronteiriços.

A fim de facilitar o acesso das vítimas à indemnização pelo autor do crime, a presente revisão propõe conceder às vítimas **o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime apenas durante o processo penal**. Consequentemente, importa suprimir a atual exceção prevista no artigo 16.º da Diretiva Direitos das Vítimas, nos termos da qual a legislação nacional prevê que essa decisão seja tomada no âmbito de um processo judicial separado. Além disso, a Comissão propõe que seja estabelecida a **obrigação de os Estados-Membros pagarem antecipadamente a indemnização devida pelo autor do crime** à vítima imediatamente após a sentença e, em seguida, solicitarem o reembolso da indemnização ao autor do crime (**novo artigo 16.º, n.º 2**).

Espera-se que estas propostas melhorem consideravelmente as normas relativas à indemnização das vítimas pelo autor do crime em processos nacionais e transfronteiriços. Ao promoverem essa melhoria, as propostas limitarão, em grande medida, as situações em que as vítimas solicitam uma indemnização estatal, dado que, na maioria dos casos, essa indemnização só é concedida se as vítimas não tiverem recebido uma indemnização do autor do crime.

⁴⁶ A maioria das partes interessadas consultadas consideraram que o direito das vítimas a obter uma indemnização do autor do crime é ineficaz e deve ser reforçado.

⁴⁷ Ver, em especial, a prática dos juízes em CZ, SK e AU.

⁴⁸ A Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade exige que os Estados-Membros facultem acesso à indemnização às vítimas de crimes violentos e dolosos, incluindo em situações transfronteiras. As condições desse acesso à indemnização são reguladas por procedimentos nacionais.

- e) Disposições destinadas a melhorar o alinhamento das medidas de proteção das vítimas com as suas necessidades, a fim de garantir a segurança das vítimas vulneráveis (artigos 22.º e 23.º)

O artigo 22.º da Diretiva Direitos das Vítimas prevê o direito da vítima a uma avaliação atempada e individual das suas necessidades de proteção. O seu objetivo é determinar se uma vítima é, de alguma forma, particularmente vulnerável à vitimização secundária (consequências negativas decorrentes do processo penal) e à vitimização repetida, intimidação e/ou retaliação (ofensas pelo autor do crime) para que possam ser aplicadas medidas de proteção adequadas. Estas medidas de proteção estão estabelecidas no artigo 23.º da Diretiva Direitos das Vítimas. **As condições relativas às avaliações individuais são reguladas pelo direito nacional.** Segundo a avaliação, o direito a uma avaliação individual é uma das realizações mais importantes da Diretiva Direitos das Vítimas. No entanto, na prática, a sua qualidade é frequentemente comprometida por estas três deficiências identificadas:

- a avaliação é realizada numa fase demasiado tardia do processo,
- **não envolve psicólogos e serviços de apoio às vítimas** com os conhecimentos especializados necessários para avaliar a situação psicológica de cada vítima,
- **negligencia os riscos colocados pelo autor do crime**, que pode ter armas em seu poder e abusar do álcool ou de drogas.

As avaliações individuais das necessidades das vítimas têm de ser efetuadas corretamente para garantir uma proteção adequada das vítimas. Sem estas avaliações, as vítimas não podem beneficiar das medidas de proteção especiais previstas no artigo 23.º da Diretiva Direitos das Vítimas, que incluem técnicas especiais de inquirição, medidas para evitar o contacto visual com o autor do crime e a dispensa da presença da vítima na sala de audiências. No entanto, não incluem medidas de proteção física face ao autor do crime (como as decisões de proteção), não obstante o direito das vítimas à proteção previsto na Diretiva Direitos das Vítimas abranger a proteção contra a vitimização secundária e a vitimização repetida. A avaliação e as consultas indicam que esta lacuna da Diretiva Direitos das Vítimas não foi colmatada pelo direito nacional e pelas práticas nacionais. Muitas das partes interessadas consultadas no âmbito da avaliação consideraram que **o direito das vítimas à proteção não está suficientemente assegurado e deve ser reforçado.**

A presente revisão prevê alterações específicas da avaliação das necessidades individuais das vítimas (através de alterações pontuais do atual artigo 22.º) aditando os seguintes elementos:

- realização da avaliação no primeiro contacto com as autoridades competentes,
- envolvimento dos serviços de apoio, das autoridades policiais e das autoridades judiciais — os protocolos a estabelecer nos termos do novo artigo 26.º-A contemplarão medidas práticas sobre a organização desta cooperação nos Estados-Membros,
- avaliação dos riscos colocados pelo autor do crime (como o abuso de álcool ou a posse de armas),
- inclusão de uma avaliação das necessidades individuais de apoio.

Além disso, a presente revisão **reforçará a utilização de medidas de proteção para assegurar a proteção física das vítimas**, como decisões de proteção, acrescentando medidas de proteção física à lista de medidas de proteção especiais atualmente previstas no artigo 23.º da Diretiva Direitos das Vítimas. A presente proposta contribuirá para a sensibilização para as

medidas de proteção disponíveis a nível nacional, incluindo as decisões de proteção. Visa igualmente simplificar a forma como essas medidas são aplicadas atualmente.

De um modo geral, as medidas propostas na presente revisão relativas a avaliações individuais mais personalizadas beneficiarão todas as vítimas, uma vez que assegurarão a correta avaliação da necessidade de medidas de proteção. A presente proposta visa também facilitar o reconhecimento mútuo das decisões europeias de proteção melhorando a forma como são aplicadas a nível nacional.

f) Utilização das comunicações eletrónicas (artigo 26.º-B)

Desde a adoção da diretiva, verificaram-se muitos avanços tecnológicos (**digitalização**). Na UE, as vítimas ainda não beneficiam do potencial oferecido pelas novas tecnologias, uma vez que não estão disponíveis ferramentas digitais adequadas para melhorar o seu acesso à justiça, como a possibilidade de denunciar crimes em linha ou de obter acesso em linha aos processos das vítimas⁴⁹.

Para colmatar as deficiências identificadas, a Comissão propõe medidas sobre a utilização das comunicações eletrónicas (**novο artigo 26.º-B**). Em especial, os Estados-Membros serão obrigados a prever a possibilidade de as vítimas exercerem os seus direitos à informação e de acesso à justiça através de comunicações eletrónicas. As medidas propostas estão em consonância com a política da Comissão em matéria de digitalização, incluindo a sua proposta sobre a digitalização da justiça.

g) Direitos das vítimas com deficiência (artigo 26.º-C)

A avaliação revelou que as pessoas com deficiência ainda não podem beneficiar plenamente dos seus direitos enquanto vítimas de crimes. Nos últimos dez anos, desde a adoção da Diretiva Direitos das Vítimas, registaram-se importantes progressos no sentido de tornar os produtos e serviços acessíveis às pessoas com deficiência. Concretamente, em 2019, a Comissão adotou a Diretiva (UE) 2019/882 relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços⁵⁰. Com a revisão da Diretiva Direitos das Vítimas, a Comissão reconhece estes progressos e propõe facilitar o acesso das vítimas com deficiência à justiça. A Comissão propõe o aditamento de uma disposição transversal e específica sobre os direitos das vítimas com deficiência, a fim de assegurar que estas têm acesso a serviços e a medidas de proteção e que os meios de comunicação digital respeitem os requisitos estabelecidos no anexo I da Diretiva relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (novο artigo 26.º-C).

h) Direito das vítimas a vias de recurso (artigo 26.º-D)

Atualmente, a Diretiva Direitos das Vítimas não contém uma disposição sobre vias de recurso para as vítimas de crimes cujos direitos previstos na diretiva tenham sido violados. Esse direito decorre do princípio da efetividade do direito da UE, que exige que os Estados-Membros estabeleçam vias de recurso adequadas e eficazes em caso de violação de um direito conferido aos particulares pelo direito da UE. Os relatórios da FRA chamaram a atenção para a inexistência de tal regra e para a necessidade de a estabelecer. Além disso, em março de

⁴⁹ Ver a avaliação de impacto que acompanha a proposta da Comissão sobre a digitalização da justiça [SWD(2021) 392 final].

⁵⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

2023, o Conselho da Europa adotou uma recomendação sobre os direitos, os serviços e o apoio às vítimas da criminalidade⁵¹, que prevê o direito das vítimas a vias de recurso.

Para resolver o problema, a Comissão propõe o aditamento de uma disposição sobre as vias de recurso das vítimas em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela diretiva num novo artigo 26.º-D. Esta disposição reflete disposições semelhantes nas regras da UE em matéria de direitos dos suspeitos e arguidos. O referido aditamento preenche a atual lacuna e proporciona o necessário equilíbrio entre os direitos dos suspeitos e arguidos e os direitos das vítimas.

- i) Obrigações específicas relativas às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica (artigo 27.º-A)

A Comissão propõe a introdução de uma disposição que clarifique a ligação entre a proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas e a proposta legislativa sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica. De acordo com esta disposição, os Estados-Membros têm de aplicar as medidas previstas na Diretiva Direitos das Vítimas, independentemente das obrigações decorrentes da outra proposta. O objetivo desta disposição é assegurar que os Estados-Membros se certificam de que transpõem integralmente ambas as diretivas e prestem especial atenção à transposição de regras mais específicas sobre as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica. As medidas previstas em ambas as propostas serão aplicáveis às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica.

- j) Obrigação de recolha de dados sobre os direitos das vítimas de três em três anos (artigo 28.º)

O artigo 28.º estabelece que, de três em três anos, os Estados-Membros devem enviar à Comissão dados que demonstrem de que forma as vítimas acederam aos direitos previstos na Diretiva Direitos das Vítimas.

No entanto, a avaliação da diretiva revelou que ainda há lacunas importantes na recolha de dados. Nomeadamente, os dados recolhidos pelos Estados-Membros não são exaustivos e, muitas vezes, não são comparáveis. Por conseguinte, a Comissão propõe a obrigação de os Estados-Membros criarem um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre vítimas da criminalidade mediante uma alteração do artigo 28.º. É importante que as estatísticas incluam dados relevantes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo o seguinte conjunto mínimo de indicadores: o número e o tipo de crimes denunciados, a idade e o sexo das vítimas. Os dados devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram os direitos previstos na diretiva, como acontece atualmente.

A Comissão apoiará os Estados-Membros na recolha de dados, nomeadamente através da elaboração de normas comuns, desagregação e formatos de comunicação de informação. Os Estados-Membros têm de transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos. A proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas reconhece também o papel que a Agência dos Direitos Fundamentais tem desempenhado, até à data, na assistência à Comissão e aos Estados-Membros relativamente à recolha e à análise de dados sobre a forma como as vítimas acederam aos seus direitos no âmbito da diretiva nos últimos dez anos desde a adoção da mesma. Com a inclusão do papel da Agência dos Direitos Fundamentais na disposição

⁵¹ Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre os direitos, os serviços e o apoio às vítimas da criminalidade CM/Rec(2023)2, adotada em 15 de março de 2023.

relativa à recolha de dados pretende-se garantir que a agência prossegue o seu bom trabalho e continua a assistir a Comissão e os Estados-Membros naquela tarefa.

Prevê-se que esta medida melhore a exaustividade, a coerência e a comparabilidade dos dados sobre as vítimas da criminalidade entre diferentes períodos de referência e Estados-Membros. Melhorará também a recolha de dados a nível da UE. A fim de não sobrecarregar os Estados-Membros com a recolha de dados, os dados a enviar à Comissão (Eurostat) deverão ser recolhidos de três em três anos.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 1) A fim de garantir que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados e podem participar no processo penal, a União adotou a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴.
- 2) A Comissão avaliou a forma como as vítimas exerceram os seus direitos ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e publicou os resultados no relatório de avaliação⁵⁵. A avaliação mostra que, embora a Diretiva 2012/29/UE tenha, de um modo geral, produzido os benefícios esperados e tido um impacto positivo nos direitos das vítimas, continua a haver problemas específicos relacionados com os direitos das vítimas decorrentes da presente diretiva. As deficiências identificadas incluem uma capacidade insuficiente das vítimas de exercerem os direitos de acesso a informação, apoio e proteção de acordo com as suas necessidades individuais, de participarem no processo penal e de receberem uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal. A presente revisão da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho dá resposta às deficiências identificadas na sua avaliação e em várias consultas.

⁵² JO C [...] de [...], p. .

⁵³ JO C [...] de [...], p. .

⁵⁴ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

⁵⁵ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Evaluation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012* (não traduzido para português) [SWD(2022) 179 final].

- 3) A fim de proporcionar às vítimas meios modernos de exercerem os seus direitos sem descontinuidades, os Estados-Membros devem permitir-lhes que comuniquem por via eletrónica com as autoridades nacionais competentes. As vítimas devem ter a possibilidade de utilizar ferramentas eletrónicas para receber informações sobre os seus direitos e o seu processo, denunciar crimes e comunicar de qualquer outra forma com as autoridades competentes e com os serviços de apoio através de tecnologias da informação e comunicação. Devem poder escolher o método de comunicação, e os Estados-Membros devem disponibilizar essas tecnologias da informação e comunicação como alternativa aos métodos normais de comunicação, mas sem os substituir completamente.
- 4) No intuito de assegurar canais de comunicação abrangentes, tendo em conta a complexidade das necessidades das vítimas no que respeita ao direito de acesso a informação, todas as vítimas, independentemente do local da UE e das circunstâncias em que o crime foi cometido, devem poder aceder a linhas de apoio às vítimas utilizando o número de telefone 116 006, comum a toda a UE, ou acedendo aos sítios Web específicos. Através dessas linhas de apoio, as vítimas devem poder receber informações sobre os seus direitos e apoio emocional e ser encaminhadas para a polícia ou outros serviços, incluindo, se necessário, outras linhas de apoio especializadas. Essas linhas de apoio devem também encaminhar as vítimas para outras linhas de apoio especializadas, a que se refere a Decisão 2007/116/CE da Comissão⁵⁶, como o número harmonizado para a linha de apoio às crianças (116 111), a crianças desaparecidas (116 000) e a vítimas de violência baseada no género (116 116).
- 5) A linha geral de apoio às vítimas não deve afetar o funcionamento das linhas de apoio específicas e especializadas, como as linhas de apoio às crianças e às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, conforme previsto na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷ [*relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*]. As linhas de apoio gerais às vítimas devem funcionar em complemento das linhas de apoio especializadas.
- 6) A denúncia de crimes na União deve ser melhorada para combater a impunidade, evitar a vitimização repetida e garantir sociedades mais seguras. É necessário combater a insensibilidade do público face à criminalidade incentivando as pessoas que testemunham os crimes a denunciar e a prestar assistência às vítimas e criando ambientes mais seguros para que as vítimas denunciem os crimes de que são alvo. Para as vítimas que sejam migrantes irregulares na União, um ambiente seguro para denunciarem os crimes significa reduzir o receio de que sejam lançados procedimentos de regresso na sequência de contactos com as autoridades policiais. Os dados pessoais das vítimas que sejam migrantes irregulares na União não devem ser transferidos para as autoridades competentes em matéria de migração pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º da Diretiva 2012/29/UE. A denúncia do crime e a participação no processo penal nos termos da Diretiva 2012/29/UE não criam direitos no que se refere ao estatuto de residência da vítima,

⁵⁶ Decisão 2007/116/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2007, sobre a reserva da gama nacional de números começados por «116» para os números harmonizados destinados a serviços harmonizados de valor social (JO L 049 de 17.2.2007, p. 30).

⁵⁷ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).

nem têm qualquer efeito suspensivo na determinação desse estatuto. Todas as vítimas vulneráveis, como as crianças vítimas ou as vítimas em detenção, que se encontrem em situação de intimidação, ou que estejam de qualquer outra forma dependentes do autor do crime ou cuja mobilidade seja limitada, devem poder denunciar crimes em condições que tenham em conta a sua situação específica e em consonância com protocolos especificamente estabelecidos para o efeito.

- 7) Devem ser disponibilizados serviços de apoio personalizados e integrados a um vasto leque de vítimas com necessidades específicas. Entre estas incluem-se não apenas as vítimas de violência sexual, violência baseada no género e violência doméstica, mas também as vítimas de tráfico de seres humanos, criminalidade organizada, exploração, crimes de ódio, terrorismo ou crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Em resposta às deficiências identificadas na avaliação, os Estados-Membros devem criar protocolos específicos que organizem as ações dos serviços de apoio especializados para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas. Tais protocolos devem ser criados em coordenação e cooperação entre as autoridades policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juizes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas.
- 8) Para evitar as consequências graves da vitimização numa idade precoce, que podem afetar negativamente toda a vida das vítimas, é fundamental garantir que todas as crianças vítimas recebem o mais elevado nível de apoio e proteção. As crianças vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as crianças vítimas de abuso sexual e de tráfico de seres humanos e as que tenham sido, de qualquer outra forma, particularmente afetadas pelo crime devido à gravidade do mesmo ou às suas circunstâncias específicas, devem beneficiar de serviços de proteção e apoio personalizados e integrados que incluam uma abordagem coordenada e cooperativa dos serviços judiciais e sociais nas mesmas instalações. Esses serviços devem ser prestados num espaço específico. Para garantir que a criança vítima é efetivamente protegida nos casos em que o crime envolve o titular da responsabilidade parental, ou em que há um conflito de interesses entre a criança e o titular da responsabilidade parental, foi aditada uma disposição para assegurar que, em casos como a denúncia de um crime, inquirições médicas ou forenses, encaminhamento para serviços de apoio ou apoio psicológico, entre outros, estes atos não dependam do consentimento do titular da responsabilidade parental, tendo sempre em conta o interesse superior da criança.
- 9) Para que as vítimas sintam que é feita justiça e possam defender os seus interesses, é importante que estejam presentes e possam participar ativamente no processo penal. É por essa razão que todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, que é estabelecido pela legislação nacional, devem ter um direito de recurso efetivo ao abrigo dessa legislação em caso de violação dos seus direitos nos termos da diretiva. Além disso, todas as vítimas na União, independentemente do seu estatuto no processo penal, devem ter o direito de solicitar o reexame das decisões tomadas durante o processo judicial que as afetem diretamente. Tais decisões devem incluir, no mínimo, decisões sobre o recurso à interpretação durante as audiências em tribunal e sobre as medidas de proteção especiais à disposição das vítimas com necessidades de proteção especiais. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame dessas decisões tomadas durante o processo judicial devem ser determinadas pela legislação nacional, que deve prever as garantias

necessárias de que essa possibilidade de reexame não prolongaria de forma desproporcionada o processo penal.

- 10) Todas as vítimas devem ser avaliadas de forma atempada, adequada, eficiente e proporcionada. É essencial garantir que recebem o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais. A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas deve ser feita por fases. Na primeira, todas as vítimas devem ser avaliadas desde o primeiro contacto com as autoridades competentes, a fim de assegurar que as vítimas mais vulneráveis são identificadas nas fases iniciais do processo. A partir das fases seguintes, as vítimas que necessitem dessa avaliação reforçada devem ser avaliadas pelos serviços de apoio às vítimas, incluindo psicólogos. Tais serviços estão em melhor posição para avaliar o estado de bem-estar das vítimas. A avaliação individual deve também ter em conta a situação do autor do crime, que pode ter um historial de violência, estar na posse de armas ou consumir drogas e, como tal, apresentar riscos mais elevados para as vítimas. A avaliação individual das necessidades das vítimas deve também incluir a avaliação das necessidades de apoio das vítimas e não apenas de proteção. É essencial identificar as vítimas que necessitam de apoio especial, para que seja prestado um apoio personalizado, como assistência psicológica gratuita e prolongada, às pessoas que dele necessitem.
- 11) Em resultado da avaliação reforçada das suas necessidades de proteção, as vítimas que necessitem de proteção física devem poder recebê-la de uma forma adaptada à sua situação específica. Tais medidas devem incluir a presença de autoridades policiais ou o afastamento do autor do crime com base em decisões nacionais de proteção, podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil.
- 12) Todas as vítimas devem poder obter uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, a fim de evitar a sua participação em múltiplos processos complexos e morosos em processos cíveis separados. Todas as vítimas devem beneficiar de regimes de indemnização em que, na sequência de uma decisão de indemnização pelo autor do crime no final do processo penal, recebam, sem demora, a indemnização do Estado, que deve poder recuperá-la posteriormente do autor do crime. Esta abordagem à indemnização poupa as vítimas dos riscos de vitimização secundária, uma vez que não têm de ter contacto com os autores dos crimes quando recebem a indemnização. Este acesso facilitado à indemnização pelo autor do crime durante o processo penal não afeta as obrigações dos Estados-Membros de assegurarem a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos seus territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas nos termos da Diretiva 2004/80/CE do Conselho⁵⁸.
- 13) As vítimas não podem beneficiar efetivamente dos direitos a informação, apoio e proteção, de acordo com as suas necessidades individuais, se forem confrontadas com sistemas judiciais nacionais que carecem de cooperação e coordenação entre as pessoas que entram em contacto com as vítimas. Sem uma estreita cooperação e coordenação entre as autoridades nacionais policiais, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, o sistema judiciário, os serviços de justiça restaurativa, os serviços de indemnização e os serviços de apoio às vítimas, é difícil para as vítimas

⁵⁸ Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO L 261 de 6.8.2004, p. 15).

exercerem eficazmente os seus direitos nos termos da Diretiva 2012/29/UE. Outras autoridades, como os serviços de saúde, de educação e sociais, são incentivadas a participar nesta cooperação e coordenação, o que é particularmente válido no que respeita às crianças vítimas.

- 14) Os protocolos nacionais são essenciais para garantir que as vítimas recebem informações sobre os seus direitos e sobre o seu processo e que são devidamente avaliadas para poderem receber o apoio e a proteção correspondentes às suas necessidades individuais, que mudam ao longo do tempo. Os protocolos devem ser estabelecidos por medidas legislativas da forma que melhor corresponda às ordens jurídicas nacionais e à organização da justiça nos Estados-Membros. Este quadro deve regular as ações em matéria de prestação de informações às vítimas, facilitando a denúncia de crimes por parte das vítimas mais vulneráveis, nomeadamente as que se encontram detidas, e a avaliação individual das necessidades das vítimas. As medidas legislativas que criam os protocolos devem especificar os elementos essenciais necessários para o tratamento de dados, incluindo os destinatários dos dados pessoais e as categorias de dados que serão tratados no contexto do funcionamento dos protocolos. Os protocolos devem prever instruções gerais sobre a forma de lidar com serviços e ações no âmbito da Diretiva 2012/29/UE de forma abrangente, sem, no entanto, abordar casos individuais.
- 15) Os Estados-Membros devem afetar recursos humanos e financeiros suficientes para garantir o cumprimento efetivo das medidas previstas na Diretiva 2012/29/UE. Deve prestar-se especial atenção à criação de linhas de apoio às vítimas, ao bom funcionamento dos serviços de apoio especializados e à avaliação individual das necessidades de proteção e apoio das vítimas, nomeadamente quando esses serviços são prestados por organizações não governamentais.
- 16) A União e os Estados-Membros são partes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁹ e estão vinculados pelas suas obrigações no âmbito das respetivas competências. Nos termos do artigo 13.º da referida convenção, os Estados Partes são obrigados a assegurar o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais, pelo que é necessário garantir a acessibilidade e disponibilizar adaptações razoáveis para que as vítimas com deficiência usufruam dos seus direitos enquanto vítimas em condições de igualdade com as demais. Os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ podem facilitar a aplicação da referida convenção e garantir que os direitos das vítimas estabelecidos na Diretiva 2012/29/UE são acessíveis às pessoas com deficiência.
- 17) A Eurojust deve assegurar que é dada a devida atenção aos pedidos relativos aos direitos das vítimas, em conformidade com o seu mandato nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹.

⁵⁹ JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

⁶⁰ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

⁶¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

- 18) A recolha de dados exatos e coerentes e a publicação atempada dos dados e estatísticas recolhidos são fundamentais para garantir o pleno conhecimento dos direitos das vítimas da criminalidade na União. A introdução da obrigação de os Estados-Membros recolherem e comunicarem à Comissão, de três em três anos, de uma forma harmonizada, dados sobre a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade deverá constituir um passo pertinente para garantir a adoção de políticas e estratégias baseadas em dados. A Agência dos Direitos Fundamentais deve continuar a prestar assistência à Comissão Europeia e aos Estados-Membros na recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.
- 19) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-Membros que instaurem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Deve ser garantido o acesso a vias de recurso efetivas nos casos em que os direitos previstos na Diretiva 2012/29/UE sejam lesados ou sejam total ou parcialmente recusados.
- 20) Uma vez que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros devido à necessidade de facilitar a cooperação judiciária em matéria penal mediante a garantia da igualdade de acesso aos direitos das vítimas, independentemente do local da UE onde o crime tenha ocorrido, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos das medidas previstas, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no referido artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- 21) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- 22) [Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou [, por ofício de...,] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.]
- OU
- [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

- 23) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶² e emitiu um parecer em [XX.XX.2023]⁶³.
- 24) A Diretiva 2012/29/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,
- ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2012/29/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3.º-A

Linha de apoio às vítimas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para criar, a título gratuito e confidencial, linhas de apoio às vítimas fáceis de utilizar e de fácil acesso que:
 - a) Forneçam às vítimas as informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;
 - b) Ofereçam apoio emocional;
 - c) Encaminhem as vítimas para serviços de apoio especializados e/ou linhas de apoio especializadas, se necessário.
 2. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização das linhas de apoio a que se refere o n.º 1 através de uma linha telefónica de apoio ligada ao número harmonizado a nível da UE «116 006» e por meio de outras tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente sítios Web.
 3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a disponibilidade dos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 noutras línguas, incluindo, pelo menos, as línguas mais utilizadas no Estado-Membro.
 4. As linhas de apoio podem ser criadas por entidades públicas ou não governamentais, e podem funcionar numa base profissional ou em regime de voluntariado.»;
- 2) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

Denúncias de crimes

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas podem denunciar crimes às autoridades competentes por meio de tecnologias da informação e comunicação fáceis de utilizar e de fácil acesso. Esta possibilidade deve incluir a apresentação de elementos de prova, sempre que possível.

⁶² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁶³ [SP: Nota de rodapé logo que disponível].

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeite, de boa-fé, da prática de crimes, ou de que são expectáveis novos atos de violência, a denunciar esse facto às autoridades competentes.
 3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas podem denunciar efetivamente os crimes cometidos em centros de detenção. Os centros de detenção devem incluir, para além das prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, bem como centros de acolhimento onde se encontrem os requerentes e os beneficiários de proteção internacional.
 4. Sempre que crianças denunciem crimes, os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de denúncia são seguros, confidenciais, acessíveis e concebidos de uma forma e numa linguagem adaptadas às crianças, em função da sua idade e maturidade.
 5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes que entrem em contacto com uma vítima que denuncie crimes sejam proibidas de transferir dados pessoais relativos ao estatuto de residente da vítima para as autoridades competentes em matéria de migração, pelo menos até à conclusão da primeira avaliação individual a que se refere o artigo 22.º.»;
- 3) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são contactadas pelos serviços de apoio gerais ou especializados competentes se a avaliação individual a que se refere o artigo 22.º demonstrar a necessidade de apoio e a vítima consentir em ser contactada pelos serviços de apoio ou solicitar apoio.»;
 - b) É aditado o seguinte número:
«6. Os serviços de apoio às vítimas devem permanecer operacionais em períodos de crise, como crises sanitárias, situações migratórias significativas ou outros estados de emergência.»;
- 4) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a alínea c), passa a ter a seguinte redação:
«c) Apoio emocional e, se disponível, psicológico, logo que tomem conhecimento do estatuto de vítima da pessoa. Se a necessidade especial de apoio psicológico tiver sido demonstrada pela avaliação individual a que se refere o artigo 22.º, deve ser disponibilizado apoio psicológico às vítimas que dele necessitem durante o tempo necessário;»;
 - b) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) Apoio personalizado e integrado, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos, às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do

Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ [*relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*], vítimas de tráfico de seres humanos, vítimas da criminalidade organizada, vítimas com deficiência, vítimas de exploração, vítimas de crimes de ódio, vítimas de terrorismo e vítimas de crimes internacionais fundamentais.»;

c) É aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros devem prestar os serviços de proteção e de apoio especializados necessários para dar uma resposta abrangente às múltiplas necessidades das vítimas com necessidades específicas, em conformidade com os protocolos a que se refere o artigo 26.º-A, n.º 1, alínea c).»;

5) É inserido no capítulo 2 o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Serviços de apoio personalizados e integrados para crianças

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade de serviços especializados personalizados e integrados para as crianças, adaptados às necessidades destas, a fim de proporcionar o apoio e a proteção adequados à idade necessários para dar uma resposta abrangente à grande diversidade de necessidades das crianças vítimas.
2. Os serviços de apoio personalizados e integrados para as crianças vítimas devem prever um mecanismo multiagências coordenado que inclua os seguintes serviços:
 - a) Prestação de informações;
 - b) Exames médicos;
 - c) Apoio emocional e psicológico;
 - d) Possibilidade de denúncia de crimes;
 - e) Avaliação individual das necessidades de proteção e apoio a que se refere o artigo 22.º;
 - f) Videografações dos depoimentos a que se refere o artigo 24.º, n.º 1.
3. Os serviços a que se refere o n.º 2 devem ser prestados nas mesmas instalações.»;
- 6) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

«Artigo 10.º-A

Direito a assistência em tribunal

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar assistência nas instalações dos tribunais de modo a prestar informações e apoio emocional às vítimas.

Artigo 10.º-B

Direito ao reexame de decisões tomadas durante os processos judiciais

⁶⁴ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...);

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas são informadas, sem demora, das decisões tomadas no âmbito de processos judiciais que as afetem diretamente e que tenham direito ao reexame dessas decisões, que devem incluir, pelo menos, as decisões tomadas nos termos das seguintes disposições:
 - a) Artigo 7.º, n.º 1, no que respeita às decisões relativas ao recurso à interpretação durante as audiências em tribunal;
 - b) Artigo 23.º, n.º 3.
2. As regras processuais ao abrigo das quais as vítimas podem solicitar o reexame das decisões a que se refere o n.º 1 são determinadas pela legislação nacional.

Os Estados-Membros devem garantir que as decisões judiciais relativas ao pedido desse reexame são tomadas num prazo razoável.»;
- 7) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas têm o direito de obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal.»;
 - b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas autoridades competentes pagam a indemnização atribuída diretamente à vítima, sem demora injustificada. As autoridades competentes ficam sub-rogadas no direito da vítima em relação ao autor do crime, até ao montante da indemnização atribuída.»;
- 8) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Aplicar, na medida do possível, as disposições relativas à videoconferência e à teleconferência para facilitar a participação das vítimas residentes no estrangeiro no processo penal.»;
 - b) É aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam solicitar a assistência da Eurojust e transmitir-lhe as informações destinadas a facilitar a cooperação com as autoridades competentes de outros Estados-Membros em processos transfronteiriços.»;
- 9) Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número:

«3. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais relativos a uma vítima que permitam ao autor do crime identificar o local de residência da vítima ou contactá-la de qualquer outra forma não são entregues, direta ou indiretamente, ao autor do crime.»;
- 10) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Avaliação individual das vítimas para identificar as necessidades específicas de apoio e proteção»;
 - b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar uma avaliação atempada e individual das vítimas, para identificar as suas necessidades específicas de apoio e proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais previstas nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.»;

c) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. A avaliação individual deve ser iniciada após o primeiro contacto da vítima com as autoridades competentes e durar o tempo necessário, em função das necessidades específicas de cada vítima. Se o resultado da fase inicial da avaliação individual pelas autoridades de primeiro contacto demonstrar a necessidade de prosseguir a avaliação, essa avaliação deve ser realizada em colaboração com as instituições e organismos em função da fase do processo e das necessidades individuais das vítimas, em conformidade com os protocolos referidos no artigo 26.º-A.»;

d) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A avaliação individual deve ter em conta:

- a) As características pessoais da vítima, nomeadamente experiências pertinentes de discriminação, inclusivamente quando baseadas numa combinação de vários fatores, como o sexo, o género, a idade, a deficiência, a religião ou crença, a língua, a origem racial, social ou étnica e a orientação sexual;
- b) O tipo e a natureza do crime;
- c) As circunstâncias do crime;
- d) A relação com o autor do crime e as suas características.

3. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção:

- a) Às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime;
- b) Às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação que podem estar particularmente relacionados com as suas características pessoais;
- c) Às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, incluindo a violência contra as mulheres e a violência doméstica, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, crimes internacionais fundamentais e as vítimas com deficiência. Deve ser prestada especial atenção às vítimas que se enquadrem em mais do que uma dessas categorias.»;

e) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. No contexto da avaliação individual, deve ser prestada especial atenção aos riscos decorrentes do autor do crime, nomeadamente o risco de comportamento violento e de danos corporais, o uso de armas, o envolvimento num grupo de criminalidade organizada, o abuso de drogas ou álcool, o abuso de crianças,

problemas de saúde mental, comportamentos de perseguição, a formulação de ameaças ou o discurso de ódio.»;

f) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de apoio e proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo. A avaliação individual das crianças vítimas deve ser organizada no âmbito dos serviços de apoio personalizados e integrados a que se refere o artigo 9.º-A.»;

g) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As avaliações individuais devem ser feitas com a participação estreita da vítima e devem ter em conta a sua vontade, inclusivamente quando não pretendam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 23.º e 24.º.»;

h) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. As autoridades competentes devem atualizar a avaliação individual periodicamente, a fim de assegurar que as medidas de apoio e proteção estão adaptadas à evolução da situação da vítima. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.»;

11) No artigo 23.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Todas as inquirições de vítimas de violência sexual, violência baseada no género, incluindo as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica abrangidas pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ [*relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*], salvo se forem realizadas por um procurador público ou por um juiz, devem ser realizadas por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar, desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.»;

12) Ao artigo 23.º é aditado o seguinte número:

«4. A fim de assegurar a proteção física das vítimas com necessidades específicas de proteção identificadas nos termos do artigo 22.º, n.º 1, as vítimas devem beneficiar das seguintes medidas durante o processo penal:

- a) Presença contínua ou temporária de autoridades policiais;
- b) Decisões de interdição, afastamento ou proteção para proporcionar proteção às vítimas contra quaisquer atos de violência, nomeadamente proibindo ou restringindo determinados comportamentos perigosos do autor do crime.»;

13) Ao artigo 24.º é aditado o seguinte número:

⁶⁵ Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (JO ...).»

«3. Sempre que o crime envolva o titular da responsabilidade parental, ou possa existir qualquer outro conflito de interesses entre as crianças vítimas e o titular da responsabilidade parental, os Estados-Membros devem ter em conta o superior interesse da criança e assegurar que qualquer ato que exija consentimento não dependa do consentimento do titular da responsabilidade parental.»;

- 14) No capítulo 5 são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 26.º-A

Protocolos através da coordenação e cooperação nacional

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar protocolos específicos relativos à organização de serviços e ações nos termos da presente diretiva por parte das autoridades competentes e de outras pessoas que entrem em contacto com as vítimas. Os protocolos devem ser elaborados em coordenação e cooperação entre as autoridades de aplicação da lei, as autoridades competentes para o exercício da ação penal, os juízes, as autoridades de detenção, os serviços de justiça restaurativa e os serviços de apoio às vítimas. Os protocolos específicos devem ter como objetivo, no mínimo, assegurar que:
 - a) As vítimas recebam informações adaptadas à evolução das suas necessidades individuais. Tais informações devem ser simples e fáceis de compreender, fornecidas em tempo útil, repetidas ao longo do tempo, em múltiplos formatos, incluindo oral, escrito e digital;
 - b) As vítimas que se encontram detidas, nomeadamente em prisões, centros de detenção e celas de detenção para suspeitos e arguidos, bem como centros de detenção especializados para requerentes de proteção internacional e centros de retenção prévia ao repatriamento, ou que se encontram noutras instituições, incluindo centros de acolhimento para requerentes e beneficiários de proteção internacional:
 - i) recebam informações sobre os seus direitos,
 - ii) possam contar com uma denúncia facilitada dos crimes,
 - iii) tenham acesso a apoio e proteção de acordo com as suas necessidades individuais;
 - c) A avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas a que se refere o artigo 22.º e a prestação de serviços de apoio às vítimas com necessidades específicas tenham em conta as necessidades individuais das vítimas em diferentes fases do processo penal.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os protocolos a que se refere o n.º 1 sejam revistos periodicamente, a fim de garantir a sua eficácia, e, pelo menos, de dois em dois anos.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias para permitir a recolha e a partilha de informações, incluindo informações que contenham dados pessoais das vítimas, entre as autoridades competentes e os serviços de apoio às vítimas, a fim de garantir o acesso à informação e o apoio e a proteção adequados das vítimas individuais.

Artigo 26.º-B

Utilização de meios de comunicação eletrónicos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas da criminalidade podem exercer os seus direitos previstos no artigo 3.º-A, no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 5.º-A, no artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6, e no artigo 10.º-B através de meios de comunicação eletrónicos.
2. As vítimas da criminalidade não podem ser impedidas de aceder aos sistemas nacionais que disponibilizam os meios de comunicação eletrónicos a que se refere o n.º 1, ou de os utilizar, com base no facto de serem residentes de outro Estado-Membro.
3. Sempre que os sistemas nacionais que proporcionam meios de comunicação eletrónicos exijam a utilização de identificação, assinaturas e selos eletrónicos, os Estados-Membros devem permitir a utilização de sistemas de identificação eletrónica notificados, assinaturas eletrónicas qualificadas e selos eletrónicos qualificados de quaisquer outros Estados-Membros, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶.

Artigo 26.º-C

Direitos das vítimas com deficiência

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas com deficiência beneficiam, em condições de igualdade com as demais, dos meios de comunicação eletrónicos a que se refere o artigo 26.º-B da presente diretiva, cumprindo os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷.
2. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas com deficiência possam ter acesso, em condições de igualdade com as demais, a qualquer procedimento, bem como aos serviços de apoio e às medidas de proteção abrangidos pela presente diretiva, em conformidade com os requisitos de acessibilidade previstos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.

Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização, mediante pedido, de adaptações razoáveis para as vítimas com deficiência.

Artigo 26.º-D

Vias de recurso

Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas dispõem de vias de recurso efetivas nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.»;

⁶⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

⁶⁷ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

- 15) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

«Artigo 27.º-A

Obrigações específicas em relação às vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica

Quando os Estados-Membros adotarem as medidas para dar cumprimento à presente diretiva, devem assegurar que tal seja feito sem afetar as obrigações decorrentes da Diretiva (UE) .../... *[relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]*, aplicáveis em relação a essas vítimas, para além das obrigações estabelecidas na presente diretiva. Em particular, cabe aos Estados-Membros assegurar que:

- a) A linha de apoio às vítimas a que se refere o artigo 3.º-A da presente diretiva não afeta o funcionamento das linhas de apoio específicas e especializadas para as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, exigidas nos termos do artigo 31.º da Diretiva (UE) .../... *[relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]*;
- b) A obrigação de tomar medidas nos termos do artigo 5.º-A, n.º 2, da presente diretiva não afeta a obrigação de os Estados-Membros tomarem medidas específicas para incentivar a denúncia de atos de violência contra as mulheres ou de violência doméstica prevista no artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva (UE) .../... *[relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]*;
- c) A obrigação de tomar medidas nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, da presente diretiva não afeta a obrigação de os Estados-Membros tomarem medidas específicas para garantir a comunicação de ocorrências de violência contra as mulheres ou de violência doméstica nos centros de acolhimento e de detenção prevista no artigo 35.º, n.º 4, da Diretiva (UE) .../... *[relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]*;
- d) A obrigação de tomar medidas nos termos do artigo 5.º-A, n.º 4, da presente diretiva não afeta a obrigação de os Estados-Membros tomarem medidas específicas nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva (UE) .../... *[relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]*;
- e) No que respeita às vítimas de violência contra as mulheres ou de violência doméstica, são aplicáveis as disposições dos [artigos 18.º e 19.º da Diretiva (UE) .../... *(relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica)*], para além das regras estabelecidas no artigo 22.º da Diretiva 2019/29, com a redação que lhe é dada pela presente diretiva;
- f) Os protocolos relativos à avaliação individual das necessidades de apoio e proteção das vítimas a que se refere o artigo 26.º-A, em conjugação com o artigo 22.º da presente diretiva, não afetam as obrigações de os Estados-Membros emitirem orientações e criarem mecanismos específicos para as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica previstos no artigo 23.º, alínea b), e no artigo 40.º, n.º 2, da Diretiva (UE) .../... *[relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica]*.»;

- 16) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

Comunicação de dados e estatísticas

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema de recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade. As estatísticas devem incluir dados pertinentes para a aplicação dos procedimentos nacionais relativos às vítimas da criminalidade, incluindo, pelo menos, o número e o tipo de crimes denunciados e o número, a idade, o sexo das vítimas e o tipo de crime. Devem também incluir informações sobre a forma como as vítimas exerceram os direitos previstos na presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem recolher as estatísticas referidas no presente artigo com base numa desagregação comum desenvolvida em cooperação com a Comissão (Eurostat). Os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat) de três em três anos. Os dados transmitidos não podem conter dados pessoais.
3. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve apoiar os Estados-Membros e a Comissão na recolha, produção e divulgação de estatísticas sobre as vítimas da criminalidade e na comunicação de informações sobre o acesso das vítimas aos direitos previstos na presente diretiva.
4. A Comissão (Eurostat) deve apoiar os Estados-Membros na recolha de dados a que se refere o n.º 1, nomeadamente estabelecendo normas comuns em matéria de unidades de contagem, regras de contagem, desagregação comum, formatos de comunicação de informação e classificação de crimes.
5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as estatísticas recolhidas. As estatísticas não podem incluir dados pessoais.
6. A recolha de dados nos termos do n.º 1 não afeta a recolha de dados específica efetuada nos termos do artigo 44.º da Diretiva (UE) .../... [*relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica*].»;
- 17) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Relatório da Comissão e revisão

Até [*seis anos após a adoção*], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento, nomeadamente a sua implementação técnica.

O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.».

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [*no prazo de dois anos após a entrada em vigor*], com exceção das disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 26.º-B, que devem ser adotadas e publicadas [*no prazo de quatro anos após a entrada em vigor*]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*